

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETÁRIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª Câmara de Julgamento**

**Resolução nº.:** 471/06

**Sessão nº.:** 162ª sessão do dia 10 de outubro de 2006.

**Processo nº.:** 1/1651/2005.

**Auto de Infração nº.:** 1/200502101.

**Recorrente:** Aço Shopping Comércio Ltda.

**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância.

**Relator:** José Gonçalves Feitosa.

**EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS –**  
Aquisição de mercadorias sem os competentes documentos fiscais, detectadas através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Feito fiscal PROCEDENTE. Infringência Ao artigo 139 do Decreto nº.24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, III, “a” da Lei nº.12.670/96, com alteração dada pela Lei nº.13.418/03. Decisão por unanimidade. De acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

## **1. RELATÓRIO:**

Na peça inicial o autuante faz o seguinte relato: “Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas. Constatamos através de levantamento quantitativo de estoque, que a autuada, no exercício de 2002, omitiu entradas de produto sujeitos à tributação normal no montante de R\$ 412.681,17, tudo conforme Informações Complementares em anexo”.

Através do advogado, a autuada ingressa com impugnação ao feito argumentando que o auto de infração não procede, mesmo que tenha efetuado as correções devidas, haja vista que não existe a diferença apontada pelo autuante.

A defendente conclui sua defesa argumentando que esta preparando um levantamento de estoque para demonstrar onde estão os erros para que seja procedida a recontagem dos estoques verificada a existência de mercadorias vendidas sem notas fiscais.

A impugnante trouxe à colação levantamento onde demonstra que não ocorreram as diferenças apontadas pelo autuante.

A decisão singular é pela procedência do feito fiscal.

A consultoria tributaria emite parecer confirmando a decisão singular de 1ª instância pela procedência.

A Procuradoria Geral do Estado, através do Dr. Matteus Viana Neto, adota o parecer da consultoria tributária. (fl.132).

Em síntese, é o relatório.

## **2. VOTO:**

Não apareceu no recurso interposto nenhuma informação capaz de alterar o curso do processo, motivo pelo qual se rejeitou o pedido de perícia.

O contribuinte argumenta não existir diferença alguma, no entanto, não apresenta informações ou dados convincentes.

Na verdade o ilícito se deu pelo fato da empresa ter efetuado venda de mercadoria com notas fiscais em quantidades superiores às quantidades adquiridas, revelando uma omissão de compras no montante de R\$412.681,17 e isto se encontra bem demonstrado no relatório totalizador.

Por isto exposto voto no sentido de conhecer o recurso voluntário negar-lhe provimento, para confirma decisão procedente proferida pela 1ª instância, no termo do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

MULTA.....R\$123.804,35

### 3. DECISÃO:

Visto, discutido e examinados os presentes autos, em que é recorrente Aço Shopping Comércio Ltda. e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, nos termo do voto relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos  
25 de 10 de 2006.

*Ana Maria Martins Timbó Holanda*  
Ana Maria Martins Timbó Holanda.

PRESIDENTE

*Dulcimeire Pereira Gomes*  
Dulcimeire Pereira Gomes  
Conselheira

*José Gonçalves Feitosa*  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro Relator

*Maria Elineide Silva e Sousa*  
Maria Elineide Silva e Sousa  
Conselheira

*Fernanda Rocha Alves do Nascimento*  
Fernanda Rocha Alves do  
Nascimento  
Conselheira

*Helena Lúcia Bandeira Farias*  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
Conselheira

*Maryana Costa Canamary*  
Maryana Costa Canamary  
Conselheira

*Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins*  
Magna Vitória de Guadalupe Lima  
Martins  
Conselheira

*Frederico Hosanan Pinto de Castro*  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
Conselheiro

*Matteus Viana Neto*  
Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado